

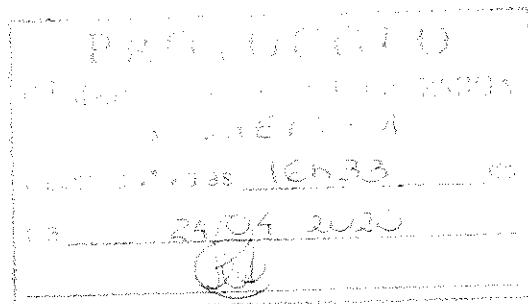


PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 048/2020-GAB

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2020

Data: 24 de abril de 2020



Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei Complementar nº 71/2020, de autoria do Vereador Sidney Geraldo Ferreira – Sidney Ferreira, o qual dispõe sobre a possibilidade de postergar a cobrança de tributos municipais (impostos, taxas e contribuições de melhoria) para pessoas físicas e jurídicas enquanto perdurar a recomendação de isolamento social em virtude do COVID-19, à qual não poderá ser submetido, pelas razões a seguir elencadas.

Consubstanciando-se num conjunto de atos a serem observados pelo legislador quando da elaboração das normas, o processo legislativo possui etapas concatenadas e critérios a serem observados sem os quais pode a propositura em questão padecer, desde sua gênese, de vícios formais ou materiais, que podem ensejar na inconstitucionalidade da respectiva norma.

Em matéria tributária, a previsão para sua iniciativa decorre da própria Constituição de República de 1988, como pode ser inferido pela leitura de seu art. 61, § 1º, II, “b”, *ipsis litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso).

Tal disposição é corroborada em análise pelo Supremo Tribunal Federal das ADI's 2.305 e 2.867, de relatoria dos Excelentíssimos Ministros Antonio Cezar Peluso e José Celso de Mello Filho, respectivamente, tal como segue na ementa abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

Ressalta-se que o vício patente na propositura à qual se refuta ofende à própria separação dos Poderes insculpida na Constituição da República em seu art. 2º, quando preleciona sobre a harmonia e independência existente entre os Poderes da União, quais sejam o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observados nas demais esferas federativas.

Ante todo o exposto, e em observância ao disposto no art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal, **veto o Projeto de Lei Complementar nº 71/2020, de 22 de abril de 2020**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.
Câmara Municipal de Formiga - MG